



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0006845-12.2009.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Federal Seguros S/A

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101)

EMBARGADOS: Maria Sueli Santos Pereira e outros

ADVOGADO: Carlos Roberto Scóz Júnior (OAB/PB 23.456-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996).

2. “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. “Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, imperiosa é sua rejeição, cabendo ainda a imposição de multa, até mesmo em seu primeiro manejo, desde

que constatada a finalidade procrastinatória.” (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 718.441/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 08/10/2009).

4. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

FEDERAL DE SEGUROS S/A opôs embargos de declaração, por meio dos quais suscita vícios no acórdão (f. 1.049/1.083 - vol. 5) prolatado por esta Segunda Câmara Cível, cuja ementa está assim redigida:

1ª PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PAGAMENTO A CARGO DAS SEGURADORAS. SOMATÓRIO DAS INDENIZAÇÕES PAGAS SUPERIOR AOS PRÊMIOS RECEBIDOS. COBERTURA DO SALDO NEGATIVO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MERO INTERESSE JURÍDICO DA ESTATAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DELA E DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 12.409/2011. PREVISÃO DE ASSUNÇÃO, PELO FCVS, DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES REFERENTES ÀS SEGURADORAS. REGRA DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUCESSÃO PROCESSUAL NAS DEMANDAS JÁ EXISTENTES. **REJEIÇÃO.**

1. Tendo em vista que o pagamento da indenização decorrente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação deve ser pleiteado diretamente à seguradora, a Caixa Econômica Federal tem mero interesse jurídico na questão, por ser a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), responsável por cobrir eventuais saldos negativos entre os prêmios recebidos e as indenizações pagas pelas seguradoras. Não há, portanto, litisconsórcio necessário, podendo a estatal e a União intervir como assistentes simples (art. 50 do CPC).

2. A Lei 12.409/2011 é norma de direito material que não autorizou a sucessão das seguradoras pelo FCVS nas ações já em trâmite.

2ª PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. CIÊNCIA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO. DÚVIDA SOBRE O MOMENTO. ÔNUS DA SEGURADORA/RÉ. **REJEIÇÃO.**

- A prescrição constitui fato impeditivo do direito do autor. Então, havendo dúvida sobre o momento em que o segurado tomou ciência do fato gerador, termo inicial do prazo prescricional, o ônus da prova de que já transcorreu tal prazo é da Seguradora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

3ª PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE ALGUNS AUTORES QUE POSSUEM APENAS UM MANDATO DE REPRESENTAÇÃO DOS REAIS PROPRIETÁRIOS DA APÓLICE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO MARIDO. ILEGITIMIDADE DA EXPOSA PARA PLEITEAR SEGURO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESSES DEMANDANTES. **ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. O fato de alguns dos demandantes possuírem mandato de representação dos proprietários dos imóveis não os autoriza a pleitear em causa própria a indenização, devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito em relação a eles.

2. Pertencendo o bem imóvel ao patrimônio particular de um dos cônjuges, o outro não tem legitimidade para pleitear o pagamento do seguro habitacional, em relação a esse imóvel.

4ª PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO E O PACTO ADJETO JÁ ESTÃO EXTINTOS. DANOS OCULTOS, APARENTES APÓS O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO FINANCIADO. DEVER DE COBERTURA. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL JÁ BENEFICIADO PELA COBERTURA SECURITÁRIA, EM RAZÃO DO EVENTO MORTE/INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL À PERCEPÇÃO DE NOVA INDENIZAÇÃO DA SEGURADORA, EM RAZÃO DE MOTIVO DIVERSO, IN CASU, DANOS FÍSICOS DOS IMÓVEIS. **REJEIÇÃO.**

1. Os vícios ocultos existentes à época da vigência do contrato de financiamento são cobertos pelo Seguro Habitacional, mesmo após o adimplemento total da referida avença.

2. O fato do imóvel, segurado pelo Seguro Habitacional já ter sido beneficiado por indenização, decorrente de sinistro na modalidade "morte/invalidez permanente" não impede novo pleito indenizatório, por motivo diverso, in casu, danos físicos nos imóveis, tendo em vista que a avença não faz tal restrição, não podendo o intérprete fazê-la.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, EM RELAÇÃO AOS APELADOS QUE NÃO COMPROVARAM SEU VÍNCULO COM A SEGURADORA. IMÓVEL

EDIFICADO POR CONSTRUTORA NÃO ESCOLHIDA PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE COBERTURA. LAUDO PERICIAL. **DANOS FÍSICOS**. RISCO DE DESMORONAMENTO COMPROVADO. PROBLEMAS NAS ESTRUTURAS DOS IMÓVEIS NÃO DECORRENTES DO PRÓPRIO USO OU DE MÁ CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA DECENDIAL, POR PARTE DOS AUTORES/APELADOS. JUROS MORATÓRIOS, INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE, DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E LIMITE DA MULTA DECENDIAL AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, FIXADOS NA SENTENÇA, DE ACORDO COM O QUE FOI PEDIDO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. CONHECIMENTO NEGADO EM RELAÇÃO A ESSES PEDIDOS, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Somente, quando o imóvel for edificado pelo próprio segurado ou por construtora por ele, diretamente contratada, é que não haverá cobertura, pelo Seguro Habitacional do SFH, dos vícios de construção.
2. Comprovado por laudo pericial que há ameaça de desmoronamento dos imóveis, em razão de problemas ocasionados, pelo uso de materiais e técnicas de construção inadequadas, tem-se uma hipótese de cobertura securitária, devendo ser paga a indenização, pela Seguradora administradora do Seguro Habitacional.
3. Os segurados que adquiriram imóveis, mediante financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação após 01/01/2000, data da entrada em vigor da Circular SUSEP 111/99, não tem direito à percepção de multa decendial, em razão de mora da Seguradora, quando a indenização for decorrente de danos físicos dos imóveis. Nesses casos, a multa decendial só será devida nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do segurado.
4. Falta interesse recursal ao pleito de limitação da multa decendial, de acordo com o estabelecido no art. 920 do CC, tendo em vista que a sentença já decidiu nesses termos.
5. Em se tratando de Seguro Habitacional do SFH, os juros moratórios são devidos a partir da citação, e a correção monetária incide, a partir da data do laudo pericial.
6. Falta interesse recursal ao recurso quanto pede a redução dos honorários advocatícios no mesmo patamar já declarado na sentença, bem como, requer a reforma da sentença, quanto à condenação ao pagamento de honorários do assistente técnico do vencedor, quando sequer houve condenação na sentença, nesse sentido.

Os aclaratórios veicularam **6 (seis) omissões no acórdão:**

A **primeira omissão** é quanto à análise da carência de ação em relação aos seguintes autores: Maria Sueli Santos Pereira, Joaquim Portela de Melo, Maria do Socorro da Silva, Lindomar Henriques da Silva, Bertulina Filgueira dos Santos, Gercino Francisco da Silva, Crisleide Pereira de Araújo, Walter Galvão de Carvalho, Ivo Pessoa de Oliveira, Lindalva de Souza Lima, Maria de Fátima Silva, Maria Aparecida Aragão, Josefa Carniluci do Nascimento, Maria do Socorro Silva, Aiude Pontes de Almeida, Marinalva Barbosa Marcelino, Irene Filgueira de Melo, Maria José Soares Rocha, Maria Zilda de Souza, Maria Paulo da Silva, Manoel Case de Paiva, Aroldo de Sousa Costa, Denildo Pereira Luíza e Edjane Caetano da Silva.

A **segunda omissão** diz respeito à ausência de enfrentamento da ilegitimidade ativa decorrente de alguns autores (Crisleide Pereira Araújo, Maria Araújo da Silva, Maria Aparecida Aragão, Maria do Socorro Silva, José Aprígio da Silva e Denildo Pereira Luíza) figurarem como detentores de contratos de gaveta e de terem formulado compra direta.

A **terceira omissão** seria o não enfrentamento da ilegitimidade ativa dos seguintes autores: Maria Sueli Santos Pereira, Adriana Porfírio Costa, Bertulina Filgueira dos Santos, Crisleide Pereira Araújo, Maria Araújo da Silva, Lindalva de Souza Lima, Maria de Fátima Silva Souza, Maria Aparecida Aragão, Josefa Carniluci do Nascimento, Maria do Socorro Silva, Marinalva Barbosa Marcelino, Maria José Soares Rocha, Maria Zilda de Souza e Edjane Caetano da Silva.

A **quarta omissão** decorreria do não pronunciamento quanto à ausência de vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação dos seguintes autores: Adriana Porfírio Costa, Crisleide Pereira Araújo, Lindalva de Souza Lima, Maria Aparecida Aragão, Josefa Carniluci do Nascimento, Aiude Pontes de Almeida, José Aprígio da Silva, Marinalva Barbosa Marcelino, Denildo Pereira Luíza e Edjane Caetano da Silva.

A **quinta omissão** consistiria na ausência de análise da extinção da cobertura securitária pela percepção do "sinistro de MIP", referente aos seguintes autores: Bertulina Filgueira dos Santos e Edjane Caetano da Silva.

A **sexta omissão** estaria caracterizada pela existência de "um grave erro material, visto que aquela [a sentença] determinou que os orçamentos fossem acrescidos de juros, contados da citação". Rogou a parte que os consectários da condenação só comecem a incidir da data de elaboração dos orçamentos.

Contrarrazões aos embargos (f. 1.145/1.157).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

As **cinco primeiras omissões** foram analisadas pelo acórdão embargado, como demonstram os seguintes trechos dele extraídos:

1.3 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto aos apelados **Crisleide Pereira Araújo, Maria Araújo da Silva, Maria Aparecida Aragão, José Aprígio da Silva e Denildo Pereira Luíza**, verifica-se que elas são apenas detentoras de poderes de representação, decorrentes de procurações públicas e de substabelecimentos (f. 165, 172, 191, 222 e 255), não constando dos autos qualquer instrumento contratual, alienando para elas os imóveis, nem havendo registro de propriedade em seus nomes. Portanto, possuindo apenas poderes de representação, não poderiam essas apeladas pleitear, em nome próprio, direitos referentes aos adquirentes dos imóveis, razão pela qual, não possuem legitimidade ativa, resultando, neste ponto, o imperativo lógico de que em relação a elas, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por carência da ação. No caso de **Aiude Pontes de Almeida**, os poderes de representação sequer lhe foram dirigidos, mas apenas a sua mãe, Francisca Lopes Pontes (f. 214). Portanto, considero esses apelados ilegítimos ativos.

Segundo a apelante, os imóveis dos apelados **Adriana Porfírio Costa, Lindalva de Souza Lima, Josefa Carniluci do Nascimento, Marinalva Barbosa Marcelino e Edjane Caetano da Silva** são cobertos por Seguro Habitacional do Ramo 68, administrado pela Excelsior Seguros S/A, inexistindo vínculo contratual com a apelante,

Pois bem. **Até a** Medida Provisória 1.671, de 24 de junho de 1998, os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação eram cobertos pelo Seguro Habitacional do SFH, denominado Apólice Pública (**Ramo 66**). Sua principal característica era o fato de o **FCVS** ser o responsável pelos saldos negativos das seguradoras, na diferença entre prêmios recebidos e indenizações pagas.

A partir dessa MP a apólice pública passou a conviver com a apólice de mercado (**Ramo 68**), só que nesta última, as seguradoras respondem por todos os riscos, sem aportes do **FCVS** para cobrir saldos mensais negativos.

Observo que essa matéria de comprovação do vínculo é de mérito, exigindo a produção de provas. De qualquer forma, vale salientar que o vínculo de alguns desses apelados restaram comprovados, senão vejamos.

Em relação a **Lindalva de Souza Lima**, verifica-se que seu ex-marido adquiriu o imóvel antes de 1998, conforme a documentação

de f. 178/180, tendo ele, consoante acordo homologado, em audiência realizada em sede de ação de divórcio (f. 181), renunciado à sua meação sobre o bem, ficando a titularidade do mesmo integralmente com a apelada. Pelo período em que foi adquirido, conclui-se que o imóvel estava coberto pelo Seguro Habitacional pertencente ao Ramo 66, razão pela qual, a apelada comprovou seu vínculo com a apelante, possuindo legitimidade ativa.

Vale salientar, segundo a jurisprudência, o contrato de Seguro Habitacional é **contratado sobre o imóvel**, não **sobre a pessoa**, não havendo necessidade que o autor da ação que pleiteia a indenização securitária, seja o proprietário originário ou primitivo. Portanto, o novo proprietário do imóvel, se sub-roga nos direitos e deveres concernentes ao antigo proprietário. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. AMEAÇA DE DESABAMENTO CAUSADA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DO AUTOR SER PROPRIETÁRIO PRIMITIVO DO IMÓVEL. SEGURO CONTRATADO SOBRE A COISA E NÃO PESSOA. POSSE DEMONSTRADA. [...] SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CEDENTES. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PERANTE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO RESIDENCIAL. AGRAVANTES QUE ADQUIRIRAM OS IMÓVEIS ATRAVÉS DOS CHAMADOS CONTRATOS DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MESMOS PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL. LEGITIMIDADE QUE SE RECONHECE. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS COM FINANCIAMENTOS FINDOS E ADQUIRENTES DE IMÓVEIS MEDIANTE CONTRATO DE GAVETA. PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. - Os mutuários adquirentes de imóvel pelo SFH detém legitimidade ativa para postular as indenizações decorrentes dos sinistros cobertos pela apólice do Seguro Habitacional, ainda que findos e liquidados os contratos de financiamento, pois alegam que os vícios na construção do imóvel remontam à época em que vigorava o mútuo, ainda que tenham se tornado perceptíveis em momento posterior. Da mesma forma, é manifesta a legitimidade ativa "ad causam" dos cessionários de direitos

¹ TJRN - AI nº 2011.006235-8. Rel. Des. João Rebouças. 2ª Câmara Cível. DJ 14/09/2011.

² TJRN - AI nº 2010.010078-9. Rel. Jarbas Bezerra (Juiz convocado). 1ª Câmara Cível. J. 11/01/2011.

sobre os imóveis, adquiridos pelos assim denominados "contratos de gaveta", ainda que sem a anuência da seguradora, porquanto subrogados nos direitos e obrigações dos cedentes. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo e Instrumento provido liminarmente.³

Quanto a **Edjane Caetano da Silva**, analisando a documentação de fls. 259/264, verifica-se o imóvel por ela ocupado foi adquirido em 1987 por seu pai, Olimpo Caetano da Silva, o qual veio a falecer, o mesmo ocorrendo com sua mãe, Maria Lima da Silva, de modo que, sendo ela sucessora de ambos, tem legitimidade para pleitear a indenização securitária. Tendo o imóvel sido adquirido, anteriormente, a 1998, conclui-se ser o Seguro Habitacional do Ramo 66, o responsável pela cobertura do bem, restando comprovada a legitimidade ativa da apelada.

Em relação aos imóveis na posse de **Adriana Porfírio Costa, Josefa Carniluci do Nascimento e Marinalva Barbosa Marcelino**, verifica-se que eles foram adquiridos, respectivamente, em 2002 (f. 143), 2006 (f. 194) e 2004 (f. 225). Em relação a esses, não foi possível verificar a existência de vínculo. Contudo, como já mencionado anteriormente, reservo-me a analisar o vínculo desses, quando da apreciação do mérito.

Afirma o apelante, ainda, que os apelantes **Maria Sueli Santos Pereira, Bertulina Filgueira dos Santos, Maria Araújo da Silva, Lindalva se Souza Lima, Maria de Fátima Silva Souza, Josefa Carniluci do Nascimento, Maria do Socorro Silva, Marinalva Barbosa Marcelino, Maria José Soares Rocha, Maria Zilda de Souza e Edjane Caetano da Silva** não comprovaram o vínculo contratual com a apelante, tendo em vista que constam dos documentos apresentados, que os imóveis foram adquiridos em nome de outros.

Analisando a escritura de compra e venda de f. 139, verifica-se que consta como adquirente do imóvel possuído por **Maria Sueli Santos Pereira**, Edmilson Pereira. Vale salientar que ambos são casados no regime de comunhão universal de bens desde 1977 (f. 140), ou seja, antes da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, com a recorrente que se deu em 2006. Conclui-se, portanto, que a apelante é meeira desde a celebração do contrato, possuindo, portanto, legitimidade ativa para pleitear o seguro.

O mesmo entendimento supra se aplica a **Bertulina Filgueira dos Santos, Maria de Fátima Silva Souza, Josefa Carniluci do Nascimento, Maria do Socorro Silva, Marinalva da Silva Barbosa e Maria Zilda da Conceição** casadas com os adquirente dos imóveis, respectivamente, Paulo Guedes dos Santos, Paulo Franklin de Sousa, José Barbosa do Nascimento, Anísio José da Silva e Geraldo Galdino de Sousa, desde 1982, 1987, 1980, 1967, 1977 e

³ TJRS - AI nº 70024491292, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, j. Em 25.08.2008.

1967, em regime de comunhão universal de bens (f. 156, 186, 195, 211, 227 e 277), o que faz delas meeiras em relação aos bens, possuindo, portanto, legitimidade ativa para pleitear o seguro.

Já quanto a **Edjane Caetano da Silva**, verifica-se que seu genitor, Olímpio Caetano da Silva (f. 266), adquiriu imóvel em 1987 (f. 259/262), tendo falecido em 1994 (f. 265), sendo a apelada herdeira necessária, possuindo legitimidade ativa, portanto, para pleitear o seguro em proveito do imóvel.

Maria José Soares da Rocha não comprovou vínculo, na medida que ela não é sequer meeira do imóvel, que ela diz ocupar, tendo em vista que casou com o adquirente Cicero Luiz da Rocha, pelo regime de separação de bens (f. 232/233). O bem adquirido, portanto, é particular do seu marido, não possuindo ela, legitimidade para pleitear o seguro.

Adriana Porfírio Costa casou com Francisco Fragoso dos Santos Júnior em 2005, sendo adotado o regime de comunhão parcial de bens (f. 144). O seu marido adquiriu um ano antes o imóvel, referente ao seguro pleiteado. O bem, portanto, é particular do cônjuge da apelante, não possuindo ela, portanto, legitimidade para pleitear o seguro, referente a esse bem.

Alega a apelante, ainda, a ilegitimidade ativa de **Maria do Socorro da Silva**, uma vez que seu pleito se fundamenta em "contrato de gaveta", que vem a ser um contrato de transferência do imóvel, realizada por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação a terceiros, sem a anuência do agente financeiro, configurando fraude ao SFH, não havendo, conseqüentemente, vínculo entre a adquirente e a Seguradora, conforme a cláusula 1ª, item "1.2", "d", da apólice de Seguro Habitacional.

Contudo, segundo a jurisprudência, o contrato de Seguro Habitacional é contratado sobre o imóvel, não sobre a pessoa, não havendo necessidade que o autor da ação que pleiteia a indenização securitária seja o proprietário primitivo. Portanto, o cessionário do imóvel se sub-roga nos direitos e deveres concernentes ao cedente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. AMEAÇA DE DESABAMENTO CAUSADA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DO AUTOR SER PROPRIETÁRIO PRIMITIVO DO IMÓVEL. SEGURO CONTRATADO SOBRE A COISA E NÃO PESSOA. POSSE DEMONSTRADA. ORIGEM DOS VÍCIOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CEDENTES. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.⁴

⁴ TJRN - AI n. 2011.006235-8. Rel. Des. João Rebouças. 2ª Câmara Cível. DJ 14/09/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PERANTE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO RESIDENCIAL. AGRAVANTES QUE ADQUIRIRAM OS IMÓVEIS ATRAVÉS DOS CHAMADOS CONTRATOS DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MESMOS PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL. LEGITIMIDADE QUE SE RECONHECE. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS COM FINANCIAMENTOS FINDOS E ADQUIRENTES DE IMÓVEIS MEDIANTE CONTRATO DE GAVETA. PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. - Os mutuários adquirentes de imóvel pelo SFH detêm legitimidade ativa para postular as indenizações decorrentes dos sinistros cobertos pela apólice do Seguro Habitacional, ainda que findos e liquidados os contratos de financiamento, pois alegam que os vícios na construção do imóvel remontam à época em que vigorava o mútuo, ainda que tenham se tornado perceptíveis em momento posterior. Da mesma forma, é manifesta a legitimidade ativa "ad causam" dos cessionários de direitos sobre os imóveis, adquiridos pelos assim denominados "contratos de gaveta", ainda que sem a anuência da seguradora, porquanto subrogados nos direitos e obrigações dos cedentes. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo e Instrumento provido liminarmente.⁶

AGRAVO. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES: [...] **LEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS TITULARES DE CONTRATO DE GAVETA.** RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...] - O interesse de agir dos autores de resta configurado ante a ocorrência do sinistro decorrente de vício de construção e da responsabilidade da seguradora de promover a indenização, ainda que se tenha verificado o término do financiamento; - Os adquirentes dos imóveis através de contratos de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, tiveram reconhecido direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (Súmula 56, TJPE); - Tratando-se de relação de consumo, as cláusulas contratuais excludentes do pagamento da indenização devem ser interpretadas restritivamente, de modo que o risco de desmoroamento restrito a fatores externos remotos configura abusividade, pelo que deve ser afastado; [...].⁷

Tem-se, assim, que o fato da apelada ter firmado contrato de gaveta, portanto, não é impeditivo para se reconhecer a sua legitimidade ativa.

⁵ TJRN - AI n. 2010.010078-9. Rel. Jarbas Bezerra (Juiz convocado). 1ª Câmara Cível. J. 11/01/2011.

⁶ TJRS - AI n. 70024491292, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, j. Em 25.08.2008.

⁷ TJPE. Agravo 2351988 PE 0004647-10.2011.8.17.0000, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/04/2011, 4ª Câmara Cível.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa** dos autores/apelados **Crisleide Pereira Araújo, Maria Araújo da Silva, Maria Aparecida Aragão, José Aprígio da Silva, Denildo Pereira Luíza, Adriana Profírio Costa e Maria José Soares da Rocha.**

1.4 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Aduz que em relação aos apelados **Maria Sueli Santos Pereira, Joaquim Portela de Melo, Maria do Socorro da Silva, Lindomar Henriques da Silva, Bertulina Figueira dos Santos, Gercino Francisco da Silva, Walter Galvão de Carvalho, Ivo Pessoa de Oliveira, Lindalva de Souza Lima, Maria de Fátima Silva, Josefa Caniluci do Nascimento, Maria do Socorro Silva, Aiude Pontes de Almeida, Marinalva Barbosa Marcelino, Irene Figueira de Melo, Maria Zilda de Souza, Maria Paulo da Silva, Manoel Case de Paiva, Aroldo de Sousa Costa e Edjane Caetano da Silva**, o contrato de financiamento está extinto, tendo já sido liberada a hipoteca do imóvel, razão pela qual está extinto o contrato acessório de seguro.

Entendo que não assiste razão à apelante, visto que os problemas nas construções já se verificavam, ao tempo da vigência dos contratos de financiamento e de seguro, mas eram ocultos, e somente, foram percebidos quando se tornaram aparentes. Tendo em vista que os apelados são leigos, para eles não era possível detectar os vícios na construção, razão pela qual, só após a extinção do financiamento com a quitação é que requereram a indenização securitária.

Portanto, o risco previsto na apólice de seguro habitacional, como hipótese de cobertura, se deu na vigência do contrato, tendo o direito à cobertura surgido nessa época, transformando-se em verdadeiro direito adquirido.

O fato de os vícios estarem ocultos fez com que os apelados só descobrissem os problemas tempos depois, o que não extingue a obrigação da seguradora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

Ocorrido o sinistro (risco, álea) objeto da cobertura securitária quando em plena vigência o contrato de seguro, o fato de haver logo após sido rescindido o vínculo contratual não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora visando a haver a reparação devida, desde que o faça dentro do prazo prescricional anuo a que alude o art. 178, par. 6, II, CC.⁸

⁸ REsp 25973/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 08/08/1995, DJ 11/09/1995, p. 28830.

SEGURO. APURAÇÃO DO SINISTRO APÓS CANCELADO O CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.⁹

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL. – A responsabilidade da companhia seguradora (“Bradesco Vida e Previdência S/A”) decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado. – Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora. [...] – Recurso especial conhecido e provido parcialmente.¹⁰

Em relação aos apelados **Bertulina Filgueira dos Santos** e **Edjane Caetano da Silva**, assevera que elas já foram beneficiadas com a indenização securitária em decorrência do evento “morte ou invalidez permanente”, que acabou por quitar os seus financiamentos, não podendo pleitear nova indenização.

Analisando a Resolução 18/77, da Diretoria do extinto Banco Nacional da Habitação, a qual aprova as condições especiais e particulares da Apólice Habitacional, acostada às f. 87/103, verifica-se que ela abrange, na cláusula 3ª, como hipóteses de cobertura, os seguintes riscos: “I - danos físicos dos imóveis; II - morte e invalidez permanente; III - responsabilidade civil do construtor.”

Não consta da resolução ou da apólice (f. 104/136) qualquer cláusula impedindo o segurado de pleitear indenização, por cada um dos diferentes riscos supracitados. Além do mais, as hipóteses acima, apresentam finalidades diversas. Por exemplo, a indenização por morte ou invalidez permanente, visa a garantir o pagamento do saldo devedor, restante do contrato de financiamento, enquanto a indenização por danos físicos dos imóveis visa à restauração destes.

Tal restrição não consta nem mesmo da Circular 111, de 3 de dezembro de 1999, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a qual dispõe sobre as condições especiais, particulares e as normas de rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Tendo em vista que o contrato faz lei entre as partes, prevendo ele a cobertura de riscos, e não constando qualquer restrição de recebimento de mais de uma indenização, devido à ocorrência de mais de um desses riscos, conclui-se, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que não há impedimento, para que os apelados pleiteiem

⁹ REsp 193595/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 257.

¹⁰ REsp 173.190/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 345.

indenização por danos físicos do imóvel, mesmo que já tenham sido beneficiados, com indenização devida, em razão de morte ou invalidez permanente.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada.**

2. MÉRITO

2.1 – APELAÇÃO

Passo à análise das questões de mérito suscitadas na apelação.

2.1.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO

Adriana Porfírio Costa, Josefa Carniluci do Nascimento e Marinalva Barbosa Marcelino não comprovaram vínculo com a apelante, tendo em vista que, segundo os documentos de f. 143, 194 e 225, **os contratos de financiamento não são anteriores a 1998, e não há comprovação de repasse de valores ao FCVS.**

Se os apelados pleiteiam a indenização securitária referente à Apólice Pública (**Ramo 68**), é, ônus deles, comprovar o vínculo a esse regime, por ser fato constitutivo dos seus direitos, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não comprovado, deve ser julgada improcedente a demanda em relação aos apelados supracitados, Adriana Porfírio Costa, Josefa Carniluci do Nascimento e Marinalva Barbosa Marcelino.

Com relação à sexta omissão, referente ao termo inicial dos juros de mora e da correção, o acórdão, da mesma forma, pronunciou-se sobre a temática, como expõe o trecho a seguir:

2.1.3 - DO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros moratórios e a correção monetária, afirma a apelante que eles incidem apenas, a partir da elaboração dos orçamentos e não da citação.

O Seguro Habitacional é um contrato, havendo, portanto, uma relação obrigacional, o que enseja a aplicação do art. 405 do Código Civil, *in verbis*: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Logo, não há qualquer dispositivo legal, que autorize a cobrança dos juros de mora em relação às obrigações ilíquidas a partir da elaboração do orçamento da dívida. **É a partir da citação que se constitui a mora do devedor.** Esse é o entendimento majoritário desta Corte de Justiça, conforme decisão a seguir ementada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINARES. LISTISCONSÓRCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. [...] MÉRITO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA PELO SEGURO. RISCO NÃO EXCLUÍDO DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO. MULTA. MORA EVIDENTE. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO APLICADA NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS PROMOVENTES. DESPESA PROCESSUAL. PAGAMENTO PELA SUCUMBENTE. DESPROVIMENTO. [...] **Conta-se da citação os juros de mora nas demandas indenizatórias de seguro habitacional, por ser este o marco da constituição em mora da seguradora.**¹¹

Cito outros precedentes no mesmo sentido: Apelação Cível nº 001.2009.003375-2/001 (Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, julgado em 19/04/2012) e Apelação Cível nº 001.2009.003776-1/001 (Segunda Câmara Cível, Relatora: Desª Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, julgado em 06/12/2011).

Quanto à incidência de **correção monetária**, verifico que a sentença fixou como termo inicial de sua incidência, a entrega do laudo pericial. Trata-se do entendimento correto, pois a partir da entrega do laudo, já é possível se constatar quais os valores devidos.

Corroborando com o presente entendimento, eis o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO LAUDO PERICIAL. O termo inicial para a incidência da correção monetária nas obrigações decorrentes de seguro habitacional é a data do laudo pericial porquanto, nesta data o valor necessário a recompor os danos constatados nos imóveis já se encontra devidamente atualizado. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2007.018926-6, de Itajaí, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 31-05-2007).

Portanto, sem razão a apelante **quanto a esse ponto**.

Assim, da leitura do presente recurso, chega-se à ilação de que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

¹¹ TJPB - Processo n. 001.2009.003347-1/001 - Quarta Câmara Cível – Relatora: Vanda Elizabeth Marinho (Juíza Convocada) - Julgamento: 24/04/2012.

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹²

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, a embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.¹³

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.¹⁴

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante,

¹² STF - AI-Agr-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

¹³ RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

¹⁴ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.¹⁵

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.¹⁶

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.¹⁷

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.¹⁸

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e

¹⁵ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

¹⁶ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

¹⁷ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

¹⁸ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).¹⁹

Por fim, “os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.”²⁰

Cotejando o desiderato recursal com os precedentes pretorianos que versam sobre o tema, exsurge a certeza de que os aclaratórios desgarraram-se explicitamente do seu propósito existencial, evidenciando um nítido caráter protelatório, a atrair ao caso a normatividade do parágrafo único do artigo 538 do CPC/1973, aplicável ao caso.

Sobre a aplicação da penalidade processual, o Colendo STJ assim tem pautado seus julgados:

Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, imperiosa é sua rejeição, cabendo ainda a imposição de multa, até mesmo em seu primeiro manejo, desde que constatada a finalidade procrastinatória.²¹

Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos de declaração opostos perante o Tribunal estadual eram desnecessários e protelatórios.²²

Na realidade, a embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recaem quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Enfim, o recurso de embargos é manifestamente desnecessário e protelatório, **razão por que o rejeito, ao tempo em que aplico à embargante a multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa**, o que faço arrimado no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

¹⁹ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

²⁰ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

²¹ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 718.441/MT, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 08/10/2009.

²² REsp 767.990/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007 p. 286.

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator